

## INDICAÇÃO 49/2026

EXMA. SRA. DRA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS  
BRASILEIROS

### INDICAÇÃO N. 49/2026

INDICANTE: CHRISTIANO FALK FRAGOSO

**Ementa: Direito Penal. Direito de Trânsito. Criminalização do bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial. Projeto de Lei n. 5.730, de 2025, de autoria do Deputado Roberto Monteiro Pai (PL-RJ), aprovado pela Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados em 13 de abril de 2026, na forma do parecer do relator Deputado Ricardo Ayres (Republicanos-TO), que insere o art. 311-A na Lei n. 9.503, de 1997, tipificando como crime a conduta de realizar bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa. Pertinência do exame pela Comissão Permanente de Direito Penal do IAB, com especial atenção à delimitação dos elementos do tipo projetado, à relação de especialidade com figuras penais preexistentes no Código Penal e às implicações sistemáticas da inserção de tipo penal no Código de Trânsito Brasileiro.**

Eminente Senhora Presidente,

1. A Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados aprovou, em 13 de abril de 2026, o Projeto de Lei n. 5.730, de 2025, de autoria do Deputado Roberto Monteiro Pai (PL-RJ), na forma do parecer favorável do relator Deputado Ricardo Ayres (Republicanos-TO).

2. A proposição insere o art. 311-A no Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503, de 1997), tipificando como crime a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às infrações conexas. O parágrafo único prevê causa de aumento de metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, o projeto seguirá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser submetido ao Plenário da Câmara.

3. A pertinência do exame pelo IAB é manifesta. O projeto cria tipo penal inserido no Código de Trânsito Brasileiro para conduta que, segundo a própria justificção da proposição, encontra cobertura parcial em dispositivos do Código Penal — nomeadamente o art. 328 (usurpação de função pública) e os arts. 297 a 299 (falsificação de documento público, particular e falsidade ideológica). A relação entre o tipo projetado e essas figuras preexistentes suscita questões de concurso aparente de normas e de critério de especialidade que merecem análise dogmática aprofundada, em especial diante da cláusula expressa de cumulação de penas pelas infrações conexas constante do próprio art. 311-A projetado.

4. Merece exame, ainda, a delimitação dos elementos do tipo. A expressão nuclear — a simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial — é elemento normativo que demanda densificação interpretativa: a identificação dos atos que configuram a simulação exigida pelo tipo, e sua distinção de condutas de bloqueio viário sem componente simulatório já previstas nos arts. 253 e 253-A do próprio CTB, é questão de legalidade estrita relevante para a segurança jurídica na aplicação da norma. A causa de aumento prevista para o funcionário público no parágrafo único interage com agravantes e qualificadoras do Código Penal relativas ao exercício da função pública, impondo reflexão sobre a coerência sistêmica das consequências jurídicas aplicáveis.

5. Entendo, assim, que o PL 5.730, de 2025, aprovado pela Comissão de Viação e Transportes e com tramitação prevista para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, apresenta relevância jurídico-penal que justifica o pronunciamento institucional do IAB. A Comissão Permanente de Direito Penal é o fórum adequado para a análise das questões aqui apontadas e, se for o caso, para a elaboração de nota institucional a ser oportunamente encaminhada à Câmara dos Deputados antes da deliberação em Plenário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

**Christiano Falk Fragoso**

Presidente da Comissão Permanente de Direito Penal

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO PAI)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Realizar bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às infrações conexas.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade, se o crime é cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por objetivo preencher uma lacuna legislativa no ordenamento penal brasileiro, criando um tipo penal específico para coibir a prática de “blitz falsa”, ato que tem se tornado recorrente em diversas regiões do país.



Atualmente, tais condutas são enquadradas de forma indireta em dispositivos genéricos, como usurpação de função pública (art. 328 do Código Penal) ou falsificação de documento/símbolo público (arts. 297 a 299 do CP). No entanto, não existe norma específica que puna com rigor e clareza a instalação de barreiras ilegais simulando operações policiais.

Tais ações geram grave risco à segurança da população, comprometem a credibilidade das forças de segurança, e frequentemente resultam em roubos, extorsões, sequestros e até homicídios.

Ao tipificar expressamente a “blitz falsa”, o projeto busca reforçar a autoridade do Estado, proteger a confiança da sociedade nas instituições policiais e garantir maior segurança jurídica na punição dos responsáveis.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2025.

Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

2025-18344



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256948630400>

Roberto Monteiro Pai

C D 2 5 6 9 4 8 6 3 0 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 5.730, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial.

**Autor:** Deputado ROBERTO MONTEIRO PAI

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mediante a inclusão do art. 311-A, para tipificar como crime “a realização de bloqueio viário mediante simulação de fiscalização de trânsito ou operação policial”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (**mérito e art. 54, do** Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se quanto ao mérito da proposição, nos limites do art. 32, inciso XX, do RICD.

Após a análise pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso I, do RICD, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário. O projeto tramita em regime ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD

O projeto não possui apensos.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

A proposição altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com o propósito de criar tipo penal específico para coibir a prática de “blitz falsa”, que consiste na realização de bloqueio viário com a finalidade de simular operações policiais ou de fiscalização de trânsito.

Na justificativa, o autor do projeto sustenta que essas condutas “geram grave risco à segurança da população, comprometem a credibilidade das forças de segurança”.

Assim, o objetivo do projeto de lei é reforçar a confiança dos cidadãos nas instituições de segurança e possibilitar maior clareza jurídica para a punição dos responsáveis.

A prática conhecida como “blitz falsa” tem sido reiteradamente noticiada como um problema recorrente em diversas cidades brasileiras, frequentemente associada à ocorrência de crimes como roubos, extorsões e sequestros.

No âmbito desta Comissão de Viação e Transportes, destaca-se que tais condutas, de fato, representam grave ameaça à segurança viária e à proteção dos usuários do sistema de transporte, além de comprometerem a credibilidade das instituições responsáveis pela fiscalização do trânsito.

No âmbito administrativo, o CTB prevê como infração de trânsito a conduta de “bloquear a via com veículo”, nos termos do art. 253, bem como “usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela”, nos termos do art. 253-A.

Observa-se, contudo, que tais hipóteses se referem ao uso de veículo para bloqueio da via, não alcançando integralmente a conduta de simulação de fiscalização ou de operação policial.

No âmbito penal, não há, no CTB, tipificação específica para a conduta ora proposta. Assim, tendo em vista a relação direta da conduta com a





proteção da segurança viária, a inserção do tipo penal no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro mostra-se adequada.

Dessa forma, entende-se que a proposição contribui para o aprimoramento do ordenamento jurídico e para o reforço das medidas de proteção à segurança viária e à ordem pública.

Diante do exposto, no âmbito das atribuições desta Comissão de Viação e Transportes, votamos pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.730, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2026-3368



## Comissão aprova projeto que torna crime o ato de bloquear vias com falsa blitz

Proposta segue em análise na Câmara dos Deputados

13/04/2026 - 16:12

Vinicius Loures / Câmara dos Deputados



Ricardo Ayres: simulações falsas geram insegurança e atrapalham órgãos de fiscalização

A Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 5730/25, que torna crime bloquear vias por meio de falsa fiscalização de trânsito ou falsa operação policial. A pena prevista é de detenção de seis meses a dois anos e multa.

A sanção será aumentada da metade se o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Os parlamentares acolheram o parecer do relator, deputado Ricardo Ayres (Republicanos-TO), pela aprovação da proposta, de autoria do deputado Roberto Monteiro Pai (PL-RJ).

“A blitz falsa tem sido noticiada em diversas cidades e costuma ser associada a crimes como roubos, extorsões e sequestros”, afirmou Ricardo Ayres.

### Proteção ao usuário

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro prevê infrações administrativas para quem bloqueia a via com veículos ou interrompe a circulação sem autorização.

No entanto, segundo o relator, essas hipóteses não alcançam integralmente a conduta de simular uma operação policial.

Para Ayres, criar um crime específico ajuda a promover a segurança no trânsito. “Essas simulações falsas representam grave ameaça à segurança viária e prejudicam a confiança nas instituições responsáveis pela fiscalização”, disse.

### Próximos passos

O projeto ainda será analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de ser votado pelo Plenário da Câmara.

Para virar **lei**, precisa ser aprovado por deputados e senadores e ser sancionado pela Presidência da República.

- ♦ [Saiba mais sobre a tramitação de projetos de lei](#)

Reportagem – Noéli Nobre

Edição – Marcelo Oliveira

---

A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'.

## 1 COMENTÁRIOS

---

[Comentar](#)



**AURINO SILVA DE ANDRADE**

14/04/2026 10:09

Que projeto SEM NOÇÃO. A polícia não consegue pegar o ladrao de carga... de que adianta criminalizar o metodo que ele usa?! Se pegar o cara ele ja será preso pelo roubo horas! Precisa é que PRF trabalhe pra proteger o Trabalhador/Caminhoneiro e não para aterroriza-los... tem locai: onde o motorista prefere encontrar o badido que a PRF, mesmo que esteja 100% regular

\_0

\_0

---

## SUA OPINIÃO SOBRE: PL 5730/2025

[Vote na enquete](#)

## Comissão que vai analisar MP sobre renovação da carteira de motorista é instalada e elege presidente e vice

---



Projeto cria cadastro positivo para motoristas profissionais

### MAIS CONTEÚDO SOBRE

---

[Código de Trânsito Brasileiro](#)

[comissões](#)

[crime de trânsito](#)

[Segurança no trânsito](#)

SIGA NOTÍCIAS DESTE TEMA